



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0035418-22.2011.8.14.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

APELANTE: TELMA SUSI DA COSTA DIAS E OUTROS

ADVOGADO – CARLOS CÔRREA (OAB/PA nº 23.234)

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADORA: MARTA NASSAR CRUZ (OAB/PA nº 10.161)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO A EQUIPARAÇÃO DOS POLICIAIS ATIVOS E INATIVOS. APENAS VANTAGENS DE NATUREZA GENÉRICA CONCEDIDAS POR LEI AOS SERVIDORES ATIVOS SÃO EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS, NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88. DECRETO ESTADUAL Nº 2.209/97. DECRETO Nº 2.836/98. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O cerne da questão gira em torno de analisar o direito à garantia do benefício do Abono Salarial, aos Militares da reserva em equiparação aos vencimentos dos militares na ativa;
2. O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor.
3. O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores do corpo de bombeiros Militar.
4. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará reviu o presente tema, tendo as Câmaras Cíveis Reunidas, decidido em sua unanimidade, que o abono salarial recebido pelos militares possui a característica da transitoriedade, o que retira a possibilidade de incorporação do aludido benefício (MS Nº 2014.3.000754-7, julgado em 26/08/2014).
5. Recurso conhecido e Desprovido, nos termos da fundamentação.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 29 de abril de 2019

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

.
. .
. .
. .
. .



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por TELMA SUSI DA COSTA DIAS E OUTROS, manifestando seu inconformismo com a sentença de fls. 106/109 proferida Pelo Mm. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos do Mandado de Segurança, que indeferiu de plano a inicial, nos seguintes termos:

Conclui-se, pois, que o presente Mandado de Segurança carece de pressupostos legais necessário ao seu regular processamento, qual seja: liquidez e certeza do direito, ante a ausência de direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, eis que defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, consoante disposição do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09.

P.R.I.C

Depreende-se da exordial que os autores são Policiais Militares do Pará, e que após anos de serviços, requereram a reserva remunerada, razão pela qual pleitearam o abono salarial como parte integrante da sua remuneração.

Em razões recursais, TELMA SUSI DA COSTA DIAS E OUTROS (fls. 313/319), interpôs Recurso de Apelação asseverando que a sentença a quo que julgou improcedente a ação, não deve prosperar, eis que faz jus a incorporação do abono salarial.

Defendeu que a isonomia entre os servidores ativos e inativos, bem como, destacou que o Decreto nº 2.219/97, o qual instituiu o abono salarial, permite a extensão da vantagem remuneratória concedida aos policiais civis ativos para os inativos ou pensionistas.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, no sentido de reformar a sentença proferida pelo juízo a quo para julgar procedente os pedidos da inicial.

Devidamente intimado, às fls.321/344, o Apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença de piso.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em razão da declaração de incompetência da Exma. Desembargadora Maria Filomena Almeida Buarque,



que entendeu que a matéria do presente feito se trata de competência das Turmas de Direito Público, conforme certidão de fls. 350.

A Ilustre Procuradora de Justiça Dr. Maria da Conceição de Mattos Sousa exarou o parecer de fls. 190/194, opinando pelo conhecimento e não provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, serão aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

MÉRITO

A parte Apelante pugna pelo recebimento do benefício do Abono Salarial, bem como a equiparação de seus proventos à dos vencimentos dos militares na ativa, requerendo a integralização do benefício.

Pois bem. O abono salarial passou a ser concedido aos policiais e bombeiros militares do Estado do Pará através do Decreto Estadual n° 2.209/97, posteriormente alterado pelo Decreto n° 2.836/98. Importante salientar que o abono salarial é uma vantagem pecuniária concedida por recíprocos interesses do serviço e do servidor, mas sempre será uma vantagem transitória a qual não se incorpora automaticamente aos vencimentos. Quanto a acepção do Abono Salarial, no julgamento do AI 557730/RN do colendo Supremo Tribunal Federal, ficou definido o seguinte:

O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente.

Ademais, ressalto que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reviu o presente tema, tendo as Câmaras Cíveis Reunidas, decidido em sua unanimidade, que o abono salarial recebido pelos militares possui a característica da transitoriedade, o que retira a possibilidade de incorporação do aludido benefício (MS N° 2014.3.000754-7, julgado em 26/08/2014). A decisão foi pautada em julgamentos emanados do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, os quais foram citados: RMS 13.072/PA, Rel. Ministro Jorge Scartezini; MS N° 2014.3.000754-7, Rel.



Des. José Maria Teixeira do Rosário; MS 2013.3.027246-4, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro; Ag. 2014.3.012388-0, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro), bem como diversos outros julgados que tratam da impossibilidade da equiparação de parcela que sequer pode ser incorporada, assim, encontra-se pacificado o entendimento, neste Egrégio Tribunal de Justiça, de que a origem do Abono Salarial não tem natureza alimentar, devido ao seu caráter transitório e emergencial, conforme o art. 2º do Decreto nº 2.836/98, in verbis:

Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor.

Destarte, devido ao fato de não se tratar de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim transitório e emergencial, apenas é devido para os servidores em atividade, sendo inviável a sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Assim, não resta dúvidas da natureza do abono, bem como do seu caráter emergencial, conforme se infere do art. 1º do Decreto 2.219/97, que estabelece o seguinte:

(...) Fica concedido o abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil, (...)

Importante pontuar que, anteriormente, o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores era de que as vantagens concedidas aos servidores em atividade deviam ser estendidas aos aposentados. Contudo, esse entendimento foi alterado, passando o abono salarial a não incorporar o benefício aos proventos da aposentadoria, vejamos o posicionamento adotado atualmente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2. 219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos da aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 29461-PA, 2009/0087752-2, rel. Min. Sebastião Reis Junior, 26/11/2013.)

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. TRANSITORIEDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS 13.768 - PA. STJ. Rel. Min. Thereza de Assis Moura. Pub. DJ 19.02.2008).

A Jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica sobre o tema, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PELO AUTOR (FLS. 224-237): IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO IGEPREV (FLS. 240-244): NECESSIDADE DE CONSTAR NA SENTENÇA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2016.05025624-92, 169.150,



Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. AUXÍLIOS MORADIA E DE INVALIDEZ NÃO SÃO INCORPORÁVEIS POR FORÇA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 2. Com visto, essa vasta jurisprudência segue no sentido de que o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 3. Note-se que esses Decretos atestam o caráter emergencial da vantagem e declaram que ela não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo nela ser incorporada. 4. Diante disso, resta patente que a agravada não possui direito líquido e certo a equiparação do abono salarial em igualdade de condições ao percebido pelos militares da ativa. 5. (...). 6. Recurso conhecido e provido. (2016.05041509-64, 169.074, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-14)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDA AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS CONCEDIDO EM SEDE DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. 2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. À unanimidade. (2017.00693534-59, 170.779, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2-Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença ora vergastada. (2016.04933102-44, 168.914, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-09)

Importa mencionar que anteriormente a publicação da Emenda Constitucional nº 041/2003, que se deu em 31.12.03, era possível a paridade dos proventos dos servidores aposentados em relação aos servidores ativos, sendo superado tal posicionamento com a publicação da referida Emenda.

Ainda, o Excelso Pretório entende que apenas as vantagens de natureza genérica concedidas por lei aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma estabelecida no art. §8º, do art. 40, da CF/88, e que a paridade entre os servidores ativos e inativos somente se mantém aos aposentados antes da data da publicação da Emenda, ocorrida



na data de 31/12/2003, o que não se aplica ao caso em tela. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPERVISOR DE ENSINO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que apenas as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas (§ 8º do art. 40 da Magna Carta, na redação anterior à EC 41/2003). 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 410706 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 11/10/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Dessa forma, entendo que a sentença do Juízo Singular não merece reparos, devendo ser mantida em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 29 de abril 2019.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Relatora